

OS PROCEDIMENTOS RELÂMPAGOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: MICROSSISTEMA ILHADO?

LIGHTNING PROCEDURES IN CIVIL SPECIAL JUDGES: ISLAND MICROSYSTEM?

*Daniel Marques de Camargo**
*Hugo Rafael Pires dos Santos***

Como citar: CAMARGO, Daniel Marques de; SANTOS, Hugo Rafael Pires dos. OS PROCEDIMENTOS RELÂMPAGOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: MICROSSISTEMA ILHADO? **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 4, n. 2, p 163-177, dez, 2019. ISSN: 2596-0075.

<https://doi.org/10.48159/revistaidcc.v4n2.camargo.santos>

* Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (2019); Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Norte do Paraná – UENP (2006); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (1999); Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL (1995); Advogado.

** Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM (2017); Especialista em Direito Civil/Processual Civil pelo PROJURIS/UniFio (2015); Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos - UniFio (2015); Graduado em Letras/Literatura pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (2009); Advogado.

RESUMO: De maneira alegórica, os Juizados Especiais Cíveis podem ser vistos como uma ilha na ordenação jurídica brasileira, por se tratar de lugar com previsões específicas e próprias, cercado por regras processuais gerais estranhas à Lei 9.099/1995, de modo que a tentativa do presente artigo é analisar em que medida deve ser bem vista a adoção suplementar de dispositivos do Código de Processo Civil. Com o objetivo de criar um ambiente de debate sobre os fins precípuos dos Juizados Especiais Cíveis, a base principiológica que lhe dá os contornos e a necessidade de convivência harmônica com o devido processo legal, sem que se perca a sua identidade embrionária, a pesquisa parte do método hipotético-dedutivo para revelar que, tal qual uma ilha, os Juizados Especiais Cíveis podem ser aquele pequeno pedaço de terra que cede ao avanço das águas (regras gerais), um vívido espaço que reclama resistência para ser visto e admirado ou, ainda, um microssistema que pode conviver harmonicamente com os princípios e regras do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Devido Processo Legal. Juizados Especiais Cíveis.

ABSTRACT: Allegorically, the Special Civil Courts can be seen as an island in the Brazilian legal system, because it is a

place with specific and specific provisions, surrounded by general procedural rules foreign to Law 9,099 / 95, so that the attempt of this article It is to analyze to what extent the additional adoption of provisions of the Code of Civil Procedure should be well considered. In order to create an environment for debate on the primary ends of the Special Civil Courts, the principle basis that gives it the contours and the need for harmonious coexistence with the due legal process, without losing its embryonic identity, the research starts. of the hypothetical-deductive method to reveal that, like an island, the Special Civil Courts can be that little piece of land that gives in to the advancement of waters (general rules), a vivid space that demands resistance to be seen and admired, or even , a microsystem that can live in harmony with the principles and rules of the Code of Civil Procedure.

Keywords: Code of Civil Procedure. Due Legal Process. Special Civil Courts.

INTRODUÇÃO

Muito se diz que a Lei 9.099/1995 foi criada com o propósito de ampliar e facilitar o pleno acesso à justiça, de modo a tornar viável o ajuizamento de ações que antes podiam não ser levada ao crivo do Poder Judiciário, em vista das maiores complexidades do procedimento comum. Daí se falar em litigiosidade contida até a criação do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis — pelo que também se pode citar os Federais (Lei 10.259/2001) e os da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) —, sendo que a amplificação do jusfundamental acesso à justiça, por via de consequência, tende a aumentar a judicialização das relações privadas e públicas, a causar o fenômeno denominado litigiosidade exacerbada.

É dizer, se outrora o procedimento comum dificultava a busca ao Poder Judiciário (com seus ritos e jogos processuais próprios), de maneira a exigir maior reflexão pelas partes acerca da necessidade ou não do ajuizamento da demanda, mormente em vista dos riscos de condenação às custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos Juizados Especiais Cíveis toda e qualquer bagatela jurídica pode ser deduzida em Juízo, uma vez que — pelo menos em primeiro grau de jurisdição — o jurisdicionado está isento do pagamento de honorários sucumbenciais, taxas, custas ou despesas.

Daí vai que aquela litigiosidade contida, dantes represada, transforma-se na dita litigiosidade exacerbada, a sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário. Assim, torna-se necessário criar meios de acelerar a resolução dos conflitos, motivo por que a Lei 9.099/1995 preza pela celeridade processual, oralidade e aproveitamento dos atos, com menos escrita e formalidades, mais simplicidade e maior limitação à produção de provas, sempre em busca da conciliação/transação e da resposta rápida ao jurisdicionado.

Nessa senda, não é preciso mergulhar a fundo na história para descobrir as razões fundantes da criação dos Juizados Especiais Cíveis, a quem se destinavam (e ainda se destinam, precipuamente...), bem ainda o pano de fundo político e social que está presente nas relações processuais ditas especiais (que, a bem da verdade, não são nada especiais quando analisadas em comparação à Justiça Tradicional).

Num segundo momento, o artigo pretende trabalhar com a análise do direito fundamental de acesso à justiça, de forma a refletir se os Juizados Especiais Cíveis não causariam, em verdade, um empobrecimento de tal garantia — diante dos princípios orientadores do microsistema em comento.

E por falar em microsistema, o terceiro capítulo do artigo é reservado à discussão em torno do avanço das águas sobre as especificidades ilhadas dos Juizados: mais vale servir-se da principiologia do Código de Processo Civil, ou facilitar o acesso à justiça e conciliar as partes a qualquer custo, quando não, entregar resposta rápida com procedimentos relâmpagos apartados de um contraditório substancial, com menos possibilidades recursais e sem a dialética encontrada, por exemplo, nas ações postas no procedimento comum?

E se o método hipotético-dedutivo de pesquisa exige para cada problema uma hipótese, o artigo pretende demonstrar possíveis soluções para o convívio harmônico entre a base principiológica dos Juizados e a do Código de Processo Civil, com o fito de revelar que em um Estado Democrático de Direito, a bem ver, não podem existir interpretações isoladas do resto do sistema.

Com efeito, o objetivo do trabalho é demonstrar que as relações processuais, como ocorre com as de direito material, devem estar lastreadas na Constituição de 1988, em busca de um processo essencialmente democrático, justo e efetivo, com a devida cooperação e participação das partes, independentemente do rito escolhido.

Como supedâneo teórico para sustentar a pesquisa, busca-se apoio na melhor doutrina processualista civil, assim como na doutrina constitucionalista, haja vista tratar-se de matéria que encampa tais searas do conhecimento jurídico, com apoio em consagradas obras de direito processual civil, assim também aquelas que abordam os Juizados Especiais Cíveis.

1 BREVE HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: CORTE DOS HOMENS POBRES

No âmbito internacional, o primeiro Juizado Especial Cível foi criado por volta do ano de 1913, nos EUA, sob a denominação *small claims court* (cortes de pequenas causas), ou ainda *poor man's court* (cortes dos homens pobres).

Elpídio Donizetti ensina que:

A história dos juizados começa nos Estados Unidos da América do Norte, num período fértil para o desenvolvimento do capitalismo. O primeiro deles foi criado por volta de 1913, quando Henry Ford iniciava a implantação do método denominado fordismo, que, por meio da racionalização dos métodos de produção, barateou o valor dos veículos, cunhando a expressão “consumo de massa” (2015, p. 87).

Na segunda metade do século XX, Bryant Garth e Mauro Cappelletti trataram sobre métodos alternativos de resolução dos conflitos, com foco na facilitação do acesso ao sistema jurídico estatal pelas camadas mais pobres da sociedade, a fim de garantir a efetivação da titularidade de direitos. Para os autores:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (1988, p. 11-12).

Curioso observar que o “Projeto de Florença” — encabeçado por Bryant Garth e Mauro Cappelletti — foi financiado pela Fundação Ford em conjunto com o Conselho Nacional de Pesquisa da Itália. Nesse Projeto, os autores relataram os principais problemas e possíveis soluções envolvendo o acesso à justiça em 23 países, daí o surgimento das conhecidas ondas renovatórias que influenciaram, inclusive, o Brasil — apesar de não ter integrado o Projeto (NUNES, 2011, p. 115).

Sem adentrar no aspecto sociológico que circunda a criação dos Juizados, impende apenas observar que o pano de fundo sempre foi a facilitação do acesso à justiça, notadamente à parcela mais pobre da sociedade, quiçá com vistas à manutenção de um sistema de (in)justiça subliminar (MOULTON, 1969, *apud* DONIZETTI, 2015, p. 87).

Inspirado na doutrina de Franz Klein, e em consonância com o paradigma do Estado de Bem Estar Social, o “Projeto de Florença” entendia que a figura do Juiz devia ser alçada ao centro do processo, com maior atribuição de poderes, para tornar mais célere e equânime a relação processual (modelo inquisitorial ou inquisitivo), sem prejuízo da pretendida oralidade nos ritos procedimentais.

No Brasil, pode-se dizer que os Juizados Especiais tiveram origem no movimento pioneiro dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, no Rio Grande do Sul, em 1982, cuja intenção precípua era desburocratizar o acesso ao Poder Judiciário, de maneira que a própria parte pudesse “levar a sua reclamação ao fórum para que ali fosse resolvida em breve tempo, além de ter custo zero” (JARDIM, 2003).

Em dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, sob a orientação do Professor Doutor Sérgio França Adorno de Abreu, Ana Carolina Matta Chasin aponta que:

O Conselho de Conciliação e Arbitramento de Rio Grande funcionava no espaço do fórum judicial, em horário noturno (a partir das 19:30h), e contava com a colaboração de funcionários voluntários entusiastas da experiência. A pessoa interessada em ingressar com uma demanda se dirigia ao fórum, sem estar acompanhada de advogado, e narrava seu caso ao escrivão, que anotava os fatos em uma ficha. Era permitido que as pessoas ajuizassem causas aferíveis monetariamente e inferiores ao valor de 40 ORTN¹. O encaminhamento dos casos era gratuito, não sendo necessário que as partes realizassem pagamento algum (CHASIN, 2007, p. 52).

A experiência deu tão cert, que o Ministério da Desburocratização sentiu-se encorajado a investir na criação de um microssistema de Justiça que pudesse atender o estrato social mais periférico, vindo a resultar na Lei 7.244/1984 (Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas), não sem as críticas da Ordem dos Advogados do Brasil, em função do temor de criação de uma “justiça de segunda classe”, uma “justiça dos pobres” (CHASIN, 2007, p. 55-56).

Em 1995, com amparo no inciso X do artigo 24, e inciso I do artigo 98, ambos da

1 ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) foi um índice monetário no Brasil dos anos 1964 a 1986.

Constituição de 1988, foi editada a Lei 9.099, objeto de estudo do presente trabalho. Os Juizados deixaram de ser de “pequenas causas” para ser “especiais”, responsáveis pelo processamento e julgamento de causas de menor complexidade, inclusive no âmbito penal — com a criação dos Juizados Especiais Criminais.

Sob a égide desse microsistema regido pela Lei 9.099/1995, Humberto Theodoro Júnior sintetiza que:

Esses Juizados integram-se ao Poder Judiciário, mas de maneira a propiciarem acesso mais fácil ao jurisdicionado, abrindo-lhe a oportunidade de obter tutela para pretensões que dificilmente poderiam encontrar solução razoável dentro dos mecanismos complexos e onerosos do processo tradicional. Destacam, outrossim, a relevância da composição negocial para as pequenas causas, incentivando os litigantes a buscá-la sob o auxílio de organismos judiciários predispostos a facilitar a conciliação ou transação. Com isso, valorizam a chamada *justiça coexistencial*, em contraposição à clássica e pura *justiça contenciosa* (2016, p. 600).

Abusca pela facilitação do acesso à justiça, no que concerne às causas de menor complexidade (tipificadas no artigo 3º da Lei 9.099/1995), lastreia-se nos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com destaque à justiça coexistencial, vale dizer, à pacificação social alcançada, sobretudo, por meio da autocomposição.

2 ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Como visto nas linhas anteriores, os Juizados Especiais Cíveis foram criados para atender, principalmente, aos cidadãos menos abastados, vale realçar, a camada mais periférica da sociedade, com o fito de proporcionar a resolução de conflitos de menor complexidade pelo Poder Judiciário.

Daí as particularidades da Lei 9.099/1995, a exemplo da desnecessidade de assistência técnica às causas de valor até 20 salários mínimos (Lei 9.099/1995, art. 9º), hipótese em que as partes poderão comparecer diretamente ao Fórum para narrar os fatos ao escrivão e, assim, postular em Juízo (*jus postulandi*) sem o acompanhamento de advogado, em primeiro grau de jurisdição.

O foco na tentativa de conciliação/transação é também uma forma de facilitação do acesso ao Judiciário, porquanto o Juiz deverá designar audiência conciliatória — às vezes, duas ou mais —, com o propósito de compor as partes e resolver amigavelmente a lide. O problema surge quando alguns Magistrados insistem em designar reiteradas audiências conciliatórias, o que pode gerar prejuízos à parte autora (quando residente em domicílio distinto do réu).

Os Juizados Especiais Cíveis são orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei 9.099/1995, art. 2º), os quais podem servir, por si sós, à boa e suficiente resolução de problemas jurídico-processuais (MACHADO; CAMARGO, 2016, p. 775).

Todavia, os princípios que norteiam os Juizados e visam descomplicar o acesso à justiça, não podem servir de justificativa para o desrespeito ao devido processo legal, pois certamente não

basta apenas que a parte possa levar a Juízo os seus conflitos (tidos por menores), mas sim que tenha resposta de mérito justa e adequada, em tempo razoável.

Nesse sentido:

Induvidoso, por conseguinte, que há necessidade de mecanismos facilitadores e implementadores do acesso à justiça da pessoa simples, de muitos que sempre estiveram impossibilitados de reivindicar e exercitar seus direitos, do cidadão comum que necessita de tutela, resguardo, proteção e impulsionamento de seus direitos, seja preventivamente, seja repressivamente, de modo que a democracia e a cidadania não sejam dadas, mas conquistadas, e os Juizados Especiais consubstanciam sim, em tal sentido, relevante e destacada inovação.

Além disso, mais acesso qualitativo à justiça, e não somente quantitativo, é o que se pretende. De nada adianta o direito de ingresso perante o Estado-Juiz, se não houver a possibilidade de participação efetiva, em espaço processual que possibilite a implementação das premissas constitucionais, em especial o devido processo constitucional, como premissa à construção de provimentos jurisdicionais legítimos, adequados, justificados e dotados de racionalidade comunicativa (MACHADO; CAMARGO, 2016, p. 773).

As ondas renovatórias idealizadas como meio facilitador do acesso à justiça, não podem ser desvirtuadas de maneira a que o serviço jurisdicional seja prestado de qualquer modo, sem a valoração e o respeito devido ao bem da vida em jogo, em prejuízo à dignidade da pessoa humana — valor constitucional supremo no Estado Democrático de Direito.

De acordo com Bryant Garth e Mauro Capelletti:

A grande tarefa dos reformadores do acesso à justiça é, portanto, preservar os tribunais ao mesmo tempo em que afeiçoam uma área especial do sistema judiciário que deverá alcançar esses indivíduos, atrair suas demandas e capacitá-los a desfrutar das vantagens que a legislação substantiva recente vem tentando conferir-lhes. Já foi afirmado pelo Professor Kojima que “a necessidade urgente é de centrar o foco de atenção no homem comum – poder-se-ia dizer no homem pequeno – e criar um sistema que atenda suas necessidades (...)” (1988, p. 92).

Portanto, louvável a criação dos Juizados Especiais Cíveis, ainda mais quando se vive em um País de desigualdades sociais gritantes, cuja ordem jurídica orbita, infelizmente, em torno do poder político e, sobretudo, econômico, de modo que ao pobre pouco ou nada é oferecido.

Dessa feita, num sistema político-econômico-jurídico criado para atender os ricos e poderosos, o microssistema dos Juizados pode ser a única porta aberta do Judiciário para atender, em tempo célere, aqueles que antes estavam impossibilitados de reivindicar e exercitar seus direitos, no anseio de conferir ao cidadão comum a proteção e o resguardo de seus direitos (por menores que possam parecer aos olhos do poder).

Antonio Veloso Peleja Júnior e Humberto Santarosa de Oliveira pontuam que:

O alongado tempo de tramitação processual se traduz em tríplice prejuízo: a) para

a credibilidade do judiciário; b) para o titular do direito material; c) para a própria sociedade que não pode contar com uma resolução expedita que traga um “ponto” final à controvérsia (2015, p. 69).

Talvez seja esse o grande receio daqueles que entendem pela incompatibilidade do Código de Processo Civil sobre a dinâmica própria dos Juizados, uma vez que o prestígio ao devido processo legal e substancial poderia causar atrasos na entrega da prestação jurisdicional, ainda mais diante da litigiosidade exacerbada pelo fácil acesso ao Judiciário, daí a razão de ser dos procedimentos ditos relâmpagos.

O processo, neste contexto, deve se afastar de abstrações teóricas para proteger direitos concretos e efetivos. Deve-se deformalizá-lo, simplificá-lo, porque os custos do procedimento e a complexidade são obstáculos para a efetividade, o que justifica a gratuidade do procedimento dos juizados em primeiro grau de jurisdição. (...) Há, então, uma mudança de paradigma: o direito é mais flexível e menos rígido, de excessivamente estático transmuda-se para dinâmico. Apesar dessas mudanças de paradigmas, não pode ser esquecido o caro princípio do devido processo legal que se conecta com o formalismo-valorativo, porque os critérios de informalidade e de flexibilidade procedimental não são sinônimos de balbúrdia processual. Aceleração não pode ser sinônimo de açodamento porque devem ser observadas as garantias do processo em prol de uma “justiça social” que é a marca registrada do Estado Democrático de Direito (2015, p. 69).

De fato, sempre bom repisar que essa prestação jurisdicional não pode ser de qualquer jeito, à deriva, às margens dos princípios mais comezinhos, sob a falácia de que os ritos nos Juizados devem ser céleres, simples e informais. Não basta que estejam abertas ao pobre as portas do Judiciário (visto sob a ótica dos Juizados), pois o jurisdicionado não quer só acesso, quer participar efetivamente da construção da decisão e ter a certeza de que foi ouvido (ainda que saia derrotado da lide).

3 A ILHA DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O AVANÇO DAS ÁGUAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ficou assentado alhures que os Juizados Especiais Cíveis compõem um microssistema revestido de particularidades no que respeita aos ritos processuais e procedimentais. Com efeito, nos Juizados há muito que, verdadeiramente, se distingue dos jogos processuais do rito comum, basta notar a prevalência da palavra falada sobre a escrita, a concentração e aproveitamento dos atos processuais em audiência, a imediatidade entre o juiz e o orador, a própria identidade física do juiz e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

A oralidade pretendida desvela a intenção de dar celeridade ao processo (CHIOVENDA, 1969, p. 50-55), a vontade de desobstruir as veias da lentidão que emperra e abarrotta a máquina judiciária, com menos formalidades e maior otimização do tempo (economia processual), daí a

ideia de concentrar os atos em audiência una.

Sem prejuízo do artigo 13, § 3º, da Lei 9.099/1995,² convém lembrar que a oralidade não afasta por completo a necessidade de redução a termo, trata-se apenas de uma tentativa de diminuir a quantidade de peças processuais (por vezes, ladeadas por folhas e mais folhas distantes do poder de síntese), a exemplo da possibilidade de oferecimento da contestação de forma oral (Lei 9099/1995, art. 30).

Humberto Theodoro Júnior leciona que:

Quando se afirma que o processo se baseia no princípio da oralidade, quer-se dizer que ele é predominantemente oral e que procura afastar as notórias causas de lentidão do processo predominantemente escrito. Assim, processo inspirado no princípio ou no critério da oralidade significa a adoção de procedimento onde a forma oral se apresenta como mandamento precípua, embora sem eliminação do uso dos registros da escrita, já que isto seria impossível e, qualquer procedimento da justiça, pela necessidade incontornável de documentar toda a marcha da causa em juízo (2016, p. 602).

Aliás, curial pontuar que a oralidade reflete o anseio na construção de um diálogo entre as partes e o Juiz, num ambiente que deve ser participativo e multiportas, consubstanciado no contraditório pleno e concreto, de sorte a permitir o exercício do poder de influência sobre a decisão.

Também por isso a regra da instrução e julgamento deveria ser observada no cotidiano dos Juizados (Lei 9.099/1995, art. 28), porque aviva o contato imediato entre o juiz e a prova oral, além de garantir a resposta de mérito em tempo célere, especialmente em virtude da menor complexidade da causa.

A imediatidade é uma exigência feita para que, no processo oral, o juiz do fato seja o juiz que colher a prova. Consequência inexorável disso é que somente o juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento pode valorar as provas que tenham sido produzidas.

A imediação preconiza que o juiz deve cuidar diretamente da colheita de provas, em contato imediato com os litigantes, bem assim propor a conciliação ou a mediação, expor as questões controvertidas, colocar em prática a dialeticidade processual, enfim, atuar de forma proativa, dinâmica, colaborativa e interativa diante da relação processual (MACHADO; CAMARGO, 2016, p. 777-778).

Na prática, não é raro ver juízes que adotam a regra do artigo 366 do Código de Processo Civil para não prolatarem a sentença já em audiência. Anote-se que não se trata de uma crítica à atividade judicante, pois não se desconhece que a sobrecarga de processos dificulta, sobretudo, a prolação de sentença na forma do artigo 28 da Lei 9.099/1995.

2 “Art. 13 (...) Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.”

Merece aplauso a informalidade que não visa tornar simplórios os ritos, mas torná-los instrumentais e voltados ao objetivo maior de todo e qualquer processo, qual seja a pacificação social. Nesse aspecto, andou bem o legislador ao estabelecer a validade dos atos processuais — praticados em observância aos princípios norteadores dos Juizados — quando atingidas as finalidades a que se destinam (Lei 9.099/1995, art. 13).

Expostos os critérios (ou princípios) que guiam os Juizados Especiais Cíveis, é chegada a hora de problematizar a matéria: até que medida os Juizados devem ceder espaço para o avanço das águas do Código de Processo Civil, sem perder a sua identidade especial? Alfim e ao cabo, acaso provocada no leitor alguma reflexão sobre o tema, por ventura terá sido atingido o objetivo precípuo do presente artigo.

Por certo, não há a pretensão de esgotar todas as influências possíveis e imagináveis do Código de Processo Civil sobre os ritos especiais da Lei 9.099/1995, tampouco de predeterminar todas as resistências necessárias para a manutenção da identidade dos Juizados. Tratar-se-ão somente alguns aspectos que podem contribuir à melhor realização da justiça, mormente aos menos favorecidos que acessam a “corte dos homens pobres”.

Em entrevista dada à Revista CNJ, no ano de 2015, a Ministra Nancy Andrighi defendeu a retomada da simplicidade e informalidade, além da necessidade de redescoberta dos Juizados Especiais, os quais, segunda a eminente Ministra, “devem ter suas sedes longe da Justiça Tradicional” (2015, *online*):

Tratando-se de um novo sistema de Justiça é imprescindível o cumprimento rigoroso dos seus critérios orientadores, sob pena de, apenas ser mais um procedimento no sistema processual. Aliás, tenho sempre repetido que os Juizados Especiais, se possível, devem ter suas sedes longe da Justiça Tradicional, com o fim de não serem contaminados pelo tecnicismo e formalismo que predominam naquela esfera, em cumprimento às exigências do Código de Processo Civil. A propósito, um equívoco que acaba por limitar a incidência dos princípios deste novo Sistema de Justiça, é a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos Juizados Especiais. É preciso que se dissemine a importante alerta: o Código de Processo Civil, salvo as duas exceções expressas (arts. 52 e 53 do CPC), é inaplicável no Sistema dos Juizados Especiais, pois a simplicidade e a informalidade são critérios obrigatórios nos Juizados e incompatíveis com o Código de Processo Civil (2015, *online*).

Uma pequena correção, na menção aos artigos 52 e 53, a bem da verdade a Ministra refere-se à Lei 9.099/1995, não ao Código de Processo Civil. Dito isso, cumpre observar que as duas exceções referendadas na entrevista dizem respeito à execução da sentença e de título extrajudicial. Portanto, para a Ministra, o Código de Processo Civil só pode ser aplicado, subsidiariamente, nessas duas hipóteses, sendo inaplicável às demais previsões da Lei 9.099/1995, em função da incompatibilidade com os critérios da simplicidade e informalidade.

Nessa toada, fica mais clara a análise dos Juizados vistos como uma ilha: seriam eles um pedaço de terra sujeito às águas (regras gerais), ou um microssistema ilhado que resiste bravamente

ao avanço das águas do Código de Processo Civil?³

A grandeza dos Juizados é justamente a sua especialidade, isso não se discute. No entanto, esse microssistema não pode ser tabula rasa para a discricionariedade por parte dos juízes leigos ou togados, uma vez que é preciso observar o devido processo legal, além de tantas outras garantias constitucionais (CF/1988, art. 5º, incisos II, LIV e LV) nos atos do processo e pronunciamentos do Juiz.

Dizer que as regras do Código de Processo Civil não se coadunam com a simplicidade e informalidade dos Juizados, é relegar à classe menos favorecida um processo empobrecido de garantias, é dar liberdade desmedida, ilegal e inconstitucional aos magistrados, em primazia a um pamprincipiologismo que mascara, em realidade, arbitrariedades das mais diversas espécies e gravidades, o que não se admite em um Estado Democrático de Direito.

Mais do que isso, é conferir aos Juizados uma soberania e um super poder que nenhum outro órgão do Judiciário possui, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal. A propósito, ao contrário do Código revogado, o novel Código de Processo Civil previu expressamente que as regras processuais gerais aplicar-se-ão supletivamente às disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis (CPC/2015, art. 1046).

Portanto, com a devida *venia* e respeitados os entendimentos diversos, não parece razoável concluir pela incomunicabilidade absoluta entre as fontes, nem se há de admitir a incompatibilidade com os critérios da simplicidade e informalidade, de tal sorte que eventuais lacunas da Lei 9.099/1995 podem ser supridas pelas disposições extraídas do Código de Processo Civil.

A litigiosidade exacerbada decorrente da facilitação do acesso à justiça, não pode servir de argumento para a prática de atos ao arrepio do devido processo legal, nem para restringir as possibilidades processuais que, na Justiça Comum, são bem-vindas.

Alguma oxigenação aos Juizados Especiais, naquilo que não conflitar com os princípios orientadores do Estatuto dos Juizados (NEGRÃO [et al], 2016, p. 1432), poderá advir do Código de Processo Civil de 2015 (de aplicação subsidiária), especialmente no tocante a um processo civil de extrato constitucionalizado (artigo 1º), em que haja estímulo à conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (artigo 3º), quiçá em bases mais justas, um processo mais cooperativo, colaborativo ou participativo (artigo 6º), promotor da dignidade humana, respeitada a ética da legalidade (artigo 8º), sem decisões-surpresa (artigo 10), com decisões judiciais legítimas e justificadas (artigo 11), e também, de um rol meramente exemplificativo, com primazia da decisão de mérito, reforço da Defensoria Pública e possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais com maior amplitude, tudo a influenciar positivamente o próprio direito fundamental de acesso e otimização ao microssistema dos Juizados Especiais Cíveis (MACHADO; CAMARGO, 2016, p. 785).

Além da pretensão de criar-se um ambiente constitucionalizado na seara processual

3 Em prefácio à obra de José Calvo González, intitulada “Direito Curvo”, o professor Lenio Streck assinala que: “Há vários modos de dizer as coisas. Uma ilha é um pedaço de terra cercado por água, mas também pode ser um pedaço de terra que resiste bravamente ao assédio das águas” (2013, p. 63).

(CPC/2015, art. 1º), com estímulo à conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (CPC/2015, art. 3º), inclusive de modo participativo e cooperativo (CPC/2015, art. 6º), com respeito aos fins sociais e às exigências do bem comum, bem ainda resguardo e promoção da dignidade da pessoa humana, sem prejuízo da observância à proporcionalidade, à razoabilidade, à legalidade, à publicidade e à eficiência (CPC/2015, art. 8), o jurisdicionado que busca a tutela de seus direitos nos Juizados Especiais tem direito a não sofrer surpresas no curso do processo (CPC/2015, art. 10), assim também de receber uma decisão fundamentada (CPC/2015, art. 11).

Isso para dizer o mínimo. Mas ainda é possível ir mais adiante, quando se analisa a possibilidade de negócio jurídico processual (CPC/2015, art. 190), do pedido incidental de tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), de manifestação sobre a contestação (CPC/2015, art. 350), de julgamento antecipado parcial do mérito (CPC/2015, art. 356), da recorribilidade de decisões interlocutórias por agravo de instrumento (CPC, art. 1015), de reclamação (CPC/2015, art. 988)⁴, dentre outras influências que podem ser bem aproveitadas, sem afetação aos princípios/critérios que regem os Juizados Especiais Cíveis.

Mais a mais, calha frisar o quão contraproducente é a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na hipótese de incompetência territorial (Lei 9.099/1995, art. 51, inciso III) — por sinal, cognoscível de ofício pelo Juízo, apesar de se tratar de nulidade relativa —, uma vez que os autos (eletrônicos) poderiam ser remetidos ao Juízo competente, como sói acontecer na Justiça Comum, o que certamente contribui para a celeridade e aproveitamento dos atos processuais.

O mesmo se aplica ao cenário de extinção por incompetência material, ou nos casos de impossibilidade da produção da prova no rito dos Juizados, consoante defendido por Guilherme Kronenberg Hartmann:

Cabe elucidar que a extinção sem julgamento do mérito atua em frustração da finalidade última da jurisdição ao não prover a tutela do direito material das partes. O novo Código de Processo Civil, inclusivamente, reforça a intenção de privilegiar a decisão meritória (vide arts. 282, parágrafo 2º; e 488, NCPC/2015), dando prevalência ao conteúdo em detrimento da forma.

O remédio é franquear o declínio da competência ao juízo comum, para que se tenha a adequação procedimental, e o esmorecimento aproveitamento dos atos processuais então praticados. No juízo de destino, bastará ao respectivo julgador realizar o tino sobre os atos processuais que merecer convalidação/aproveitamento, abrindo vistas ao autor para emendar à inicial, adequando-a ao procedimento. Em interpretação analógico-sistemática, recorra-se àquilo que restou previsto para a ação rescisória com vício de incompetência (arts. 968, parágrafos 5º e 6º, NCPC/2015) (2015, p. 230).

Por essas razões, a busca não deve ser a de afastar os Juizados de toda influência que inegavelmente poderá sofrer do Código de Processo Civil, mas estabelecer um processo que se realize com base na cooperação, no contraditório pleno e substancial, sem que isso implique na

⁴ Neste sentido, andou bem o STJ ao editar a Resolução nº 03, de 07 de abril de 2016, bem ainda o TJSP com a Resolução 759/2016, com a permissão de oferecimento de reclamação contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados, ampliando assim a possibilidade recursal legalmente adstrita ao recurso extraordinário.

desconstrução da base principiológica dos Juizados, tão menos em desvirtuamento da celeridade pretendida.

A primazia à oralidade é algo que deve ser mais bem explorado pelos sujeitos do processo, assim também o aproveitamento dos atos processuais, mas em nenhuma hipótese a simplicidade e a celeridade podem retirar do jurisdicionado o direito de receber uma prestação jurisdicional justa e razoável, construída sob o crivo do devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem querer esgotar o tema posto em análise, o artigo cuidou de apresentar o cenário de criação dos Juizados Especiais Cíveis — desde a sua origem nos Estados Unidos da América até a sua chegada no Brasil —, os fins a que se destinam e o público alvo, via de regra, os mais pobres.

Dessa feita, o acesso à justiça pela via dos Juizados tende a ser mais restrito, com menos possibilidades processuais e menor esfera recursal, porquanto esse microssistema preza pela celeridade, simplicidade e informalidade, além é claro pela oralidade e aproveitamento dos atos processuais, em busca pela autocomposição e fortalecimento de uma justiça coexistencial.

Por se tratar de um microssistema, pontuou-se a especialidade das regras adotadas no trato processual dos Juizados, todas elas calcadas nos critérios/princípios que norteiam a Lei 9.099/1995, donde exsurtem as questões doutrinariamente debatidas: o acesso à justiça pelos Juizados não merece estar garantido pelas mesmas garantias que revestem o procedimento comum?

Seriam os Juizados ilhas isoladas da ordenação jurídica brasileira? Os procedimentos relâmpagos e a busca tresloucada por uma celeridade que fere a ordem jurídica justa devem se sobrepor ao devido processo legal? Influências do Código de Processo Civil devem sempre ser descartadas no âmbito especial?

Com essas questões, o artigo visou destacar alguns procedimentos que podem ser bem explorados nos Juizados, notadamente para o fortalecimento das garantias processuais que não podem ser olvidadas sob a justificativa de incomunicabilidade entre as fontes e impossibilidade de convivência harmônica com os princípios regedores dos Juizados.

Muito mais do que o simples acesso à justiça, é preciso criar um ambiente processual democrático, participativo e cooperativo, com esteio no supraprincípio do devido processo legal, com os olhos sempre para o jurisdicionado (verdadeiro consumidor da Justiça), e não apenas à celeridade, simplicidade e informalidade. Mais vale a acessibilidade qualitativa, do que a ideia meramente quantitativa de acesso, sem que se perca a essência dos Juizados, qual seja a facilitação do ingresso ao Judiciário.

Para concluir, é preciso voltar àquela comparação inicial, as ilhas só são ilhas porque cercadas pela água, sem isso, são apenas pedaços de terra. Por outras palavras, negar a influência do Código de Processo Civil é o mesmo que esvaziar os Juizados, pois a beleza desse microssistema é exatamente o que lhe cerca, ou seja, a possibilidade de adoção das regras processuais gerais para suprir eventual lacuna na Lei 9.099/95, em um ambiente harmônico, participativo, democrático

e cooperativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04 dez. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Juizados Especiais Cíveis – 20 anos da Lei 9099/95: reflexões, desafios e proposta de políticas judiciárias. **Revista CNJ**. 1. ed. Dezembro 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/08/193091a66c4287125aed579add924426.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 dez. 2019.

_____. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 04 dez. 2019.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHASIN, Ana Carolina da Matta. **Uma simples formalidade**: estudo sobre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo. Dissertação de Mestrado. 182 f. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-04072008-104453/publico/DISSERTACAO_ANA_CAROLINA_DA_MATTA_CHASIN.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. v. III. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: o que serve ou não aos juizados especiais? In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. **Juizados especiais**. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015.

JARDIM, Antonio Guilherme Tanger. **A criatividade na jurisdição**: a experiência inovadora do Juizado de Pequenas Causas. Porto Alegre, 24. Abr. 2003. Palestra proferida na I Mostra e Seminário sobre qualidade na jurisdição. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 04 dez. 2019.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Complexidade da causa, inadmissibilidade ritual e o aproveitamento dos atos processuais praticados. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. **Juizados especiais**. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015.

MACHADO, Edinilson Donisete; CAMARGO, Daniel Marques de Camargo. Direito fundamental de acesso à justiça nos juizados especiais cíveis: litigiosidade contida, controlada ou exacerbada? **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**. Curitiba. v. 1. n. 2. p. 769-788. Jul/Dez. 2016.

MOULTON, Beatrice. **The persecution and intimidaton of the low-income litigant as performed by the small-claims court in California**. Stanford Law Review 21: 1657, 1662.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PELEJA JÚNIOR, Antonio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. O procedimento dos juizados especiais na perspectiva principiológica do Novo Código de Processo Civil: contraditório e motivação das decisões como alicerces do devido processo legal. In: REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; SILVA, Augusto Vinicius Fonseca e; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. **Juizados especiais**. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2015.

STRECK, Lenio. Prefácio. In: GONZÁLEZ, José Calvo. **Direito Curvo**. Trad. André Karam Trindade, Luis Rosenfield e Dino Del Pino. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Recebido em: 23/10/2019.

Aprovado em: 23/11/2019.